SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075281 - SP (2026/0060135-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JHONATAS FREITAS DE PAULA (PRESO)
ADVOGADA	:	THAIS BARAO - SP440980
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME INICIAL FECHADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se postulava o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e a modificação do regime inicial de cumprimento da pena.
2. Instâncias ordinárias afastaram a incidência do tráfico privilegiado com fundamento em elementos concretos dos autos, incluindo quantidade e natureza das drogas apreendidas, localização de expressiva quantia em dinheiro, trezentos saquinhos plásticos para armazenamento de entorpecentes, nove aparelhos celulares e relato de usuário sobre aquisição de drogas com o condenado.
3. Pedido de alteração do regime inicial fechado, apesar de pena superior a 4 e inferior a 8 anos, sob o argumento de inadequação da custódia mais gravosa.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se estão preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à luz dos elementos fáticos apontados pelas instâncias ordinárias.
5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é juridicamente adequado o regime inicial fechado para pena definitiva entre 4 e 8 anos, quando a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão de circunstância judicial desfavorável.

III. Razões de decidir

6. O art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige o preenchimento cumulativo dos requisitos de primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração a organização criminosa; as instâncias ordinárias, com base em

Documento eletrônico VDA59944584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 15:10:27
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: cb69609e-b478-466f-8fd6-88994abfab5a

elementos concretos, concluíram pela dedicação do condenado à atividade ilícita, legitimando o afastamento do redutor.
7. A negativa da causa de diminuição foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias em dados objetivos do processo, inexistindo ilegalidade a ser sanada na via estreita do agravo regimental em *habeas corpus*.
8. Fixada a pena-base acima do mínimo legal por circunstância judicial desfavorável, é legítima a fixação do regime inicial fechado para pena definitiva inferior a 8 anos, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.
9. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados pelas razões recursais.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, com manutenção da decisão agravada.
Tese de julgamento:

1. O reconhecimento do tráfico privilegiado do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige o preenchimento cumulativo de todos os requisitos legais e pode ser afastado quando elementos concretos indicam dedicação do agente a atividades criminosas. 2. Fixada a pena-base acima do mínimo legal por circunstância judicial desfavorável, é adequada a imposição do regime inicial fechado para pena inferior a 8 anos, conforme o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados:
Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 1.069.504/MS, Quinta Turma, j. 10.03.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.065.315/SP, Quinta Turma, j. 03.02.2026; STJ, AgRg no REsp 2.214.256/RS, Sexta Turma, j. 22.04.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59944584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 15:10:27
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: cb69609e-b478-466f-8fd6-88994abfab5a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075281 - SP (2026/0060135-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JHONATAS FREITAS DE PAULA (PRESO)
ADVOGADA	:	THAIS BARAO - SP440980
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME INICIAL FECHADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se postulava o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e a modificação do regime inicial de cumprimento da pena.

2. Instâncias ordinárias afastaram a incidência do tráfico privilegiado com fundamento em elementos concretos dos autos, incluindo quantidade e natureza das drogas apreendidas, localização de expressiva quantia em dinheiro, trezentos saquinhos plásticos para armazenamento de entorpecentes, nove aparelhos celulares e relato de usuário sobre aquisição de drogas com o condenado.

3. Pedido de alteração do regime inicial fechado, apesar de pena superior a 4 e inferior a 8 anos, sob o argumento de inadequação da custódia mais gravosa.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se estão preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à luz dos elementos fáticos apontados pelas instâncias ordinárias.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é juridicamente adequado o regime inicial fechado para pena definitiva entre 4 e 8 anos, quando a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão de circunstância judicial desfavorável.

Documento eletrônico VDA59041086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:08
Código de Controle do Documento: cc09cb40-3ce8-45f8-83c4-d2a1927ea5e3

III. Razões de decidir

6. O art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige o preenchimento cumulativo dos requisitos de primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração a organização criminosa; as instâncias ordinárias, com base em elementos concretos, concluíram pela dedicação do condenado à atividade ilícita, legitimando o afastamento do redutor.

7. A negativa da causa de diminuição foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias em dados objetivos do processo, inexistindo ilegalidade a ser sanada na via estreita do agravo regimental em *habeas corpus*.

8. Fixada a pena-base acima do mínimo legal por circunstância judicial desfavorável, é legítima a fixação do regime inicial fechado para pena definitiva inferior a 8 anos, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

9. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados pelas razões recursais.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, com manutenção da decisão agravada.

Tese de julgamento:

1. O reconhecimento do tráfico privilegiado do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige o preenchimento cumulativo de todos os requisitos legais e pode ser afastado quando elementos concretos indicam dedicação do agente a atividades criminosas. 2. Fixada a pena-base acima do mínimo legal por circunstância judicial desfavorável, é adequada a imposição do regime inicial fechado para pena inferior a 8 anos, conforme o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.069.504/MS, Quinta Turma, j. 10.03.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.065.315/SP, Quinta Turma, j. 03.02.2026; STJ, AgRg no REsp 2.214.256/RS, Sexta Turma, j. 22.04.2026

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JHONATAS FREITAS DE PAULA contra decisão de fls. 157/165, na qual não conheci do *habeas corpus*.

No presente recurso, sustenta o preenchimento dos requisitos para incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas e a inadequação do regime inicial fechado.

Documento eletrônico VDA59041086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:08
Código de Controle do Documento: cc09cb40-3ce8-45f8-83c4-d2a1927ea5e3

Afirma que as instâncias ordinárias afastaram o tráfico privilegiado com base em presunções abstratas, sem investigação prévia ou elementos concretos que demonstrem integração a organização criminosa ou dedicação estável à atividade ilícita, destacando ser incontroverso que o agravante é primário e possui bons antecedentes.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso para que seja reconhecido o tráfico privilegiado e modificado o regime prisional.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme destacado no *decisum* agravado, no que se refere à aplicação da causa redutora de pena na terceira fase dosimétrica, o pleito não merece reforma. Como cediço, o § 4º do art. 33 da Lei de Drogas disciplina a incidência de causa especial de redução da pena, hipótese denominada pela doutrina como "tráfico privilegiado". O dispositivo contém a seguinte redação:

> *"Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa."*

Sendo assim, para que o réu possa ter o benefício da diminuição, deverá cumprir, cumulativamente, quatro requisitos, quais sejam: (a) ser primário; (b) possuir bons antecedentes; (c) não se dedicar a atividades criminosas; (d) não integrar organização criminosa.

Os dois pressupostos iniciais são de avaliação estritamente objetiva, basta verificar a certidão de antecedentes criminais do agente para chegar à conclusão se ele preenche ou não esses requisitos. Quanto às duas últimas condições, a análise envolve apreciação subjetiva do Magistrado processante, a partir dos elementos de convicção existentes nos autos, para aferir se o apenado se dedica às atividades criminosas ou integra organização criminosa.

Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias, além da quantidade e natureza das drogas apreendidas, referiram-se a diversas outras circunstâncias fáticas demonstrativas de sua dedicação à atividade delitiva, tendo sido considerada localização de expressiva quantia em dinheiro, trezentos saquinhos plásticos utilizados

Documento eletrônico VDA59041086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:08
Código de Controle do Documento: cc09cb40-3ce8-45f8-83c4-d2a1927ea5e3

para o armazenamento do entorpecente, nove aparelhos celulares, além do relato de usuário sobre a aquisição de entorpecentes com o réu.

Dessa forma, verifico que não há ilegalidade na vedação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, haja vista que as instâncias ordinárias fundamentaram concretamente a negativa da benesse, vedada em razão da dedicação do paciente à atividade criminosa.

A propósito (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. PACIENTE QUE NÃO SE TRATAVA DE TRAFICANTE EVENTUAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. INVIABILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.*
>
> *2.* ***A incidência da minorante do tráfico privilegiado foi rechaçada, porque as instâncias de origem reconheceram expressamente que a paciente fazia do comércio de entorpecentes o seu meio de vida (e-STJ, fl. 18), haja vista não apenas a natureza e diversidade dos entorpecentes apreendidos em seu poder - 345,7g de maconha, 2,8 g de pasta-base de cocaína, e 3 dg de cocaína, além de uma balança de precisão (e-STJ, fl. 17) -, mas principalmente porque os policiais responsáveis por sua prisão em flagrante, foram informados por usuários que estavam consumindo maconha defronte à sua residência, que ela havia acabado de vender as drogas e que eles somente iam àquele local para comprar e consumir drogas (e-STJ, fl. 216).***
>
> *3. Acrescente-se a isso que a própria paciente confessou em Juízo que as quinze porções de óleo (pasta-base) e a balança de precisão eram para o comércio de drogas (e-STJ, fl. 217); nesse contexto, reputo ser pouco crível que ela se tratasse de traficante eventual, não fazendo jus, portanto, à incidência da benesse.*
>
> *4. Ademais, desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes.*
>
> *5. Inalterado o montante a sanção (5 anos de reclusão), fica mantido o regime inicial semiaberto, por expressa previsão legal, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.*
>
> *6. Agravo regimental não provido.*

Documento eletrônico VDA59041086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:08
Código de Controle do Documento: cc09cb40-3ce8-45f8-83c4-d2a1927ea5e3

(AgRg no HC n. 1.069.504/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, no qual se pleiteava a desclassificação do delito de tráfico de drogas para posse de entorpecente para uso próprio, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

2. A Corte de origem manteve a condenação pelo crime de tráfico de drogas, considerando a apreensão de 1.400g de maconha, frascos de óleo de maconha, petrechos típicos de preparo e mercancia, além de mensagens e fotos relacionadas à negociação de entorpecentes, corroboradas por laudos e relatos policiais.

3. A defesa alegou que a quantidade de droga e os petrechos apreendidos decorrem do padrão de consumo pessoal e da rotina profissional do agravante, que é músico, e sustentou que a desclassificação não demandaria reexame de provas, impugnando a aplicação da Súmula 7/STJ. Subsidiariamente, pleiteou o reconhecimento do tráfico privilegiado, apontando primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pelo crime de tráfico de drogas pode ser desclassificada para o delito de posse de entorpecente para uso próprio, ou se é possível o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Corte de origem concluiu que a quantidade de droga apreendida, os petrechos típicos de mercancia, as mensagens e fotos relacionadas à negociação de entorpecentes, e os relatos policiais evidenciam a destinação comercial do entorpecente, afastando a tese de uso próprio.

6. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela desclassificação da conduta, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

7. ***O reconhecimento da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige o preenchimento cumulativo de todos os requisitos legais, incluindo a não dedicação a atividades criminosas. No caso, a quantidade de droga apreendida, os petrechos utilizados na mercancia e os elementos investigativos indicam a dedicação do agravante a atividades criminosas, justificando a não aplicação do benefício.***

8. A utilização da quantidade de droga para aumentar a pena-base e afastar a minorante do tráfico privilegiado não configura bis in idem, pois foram

Documento eletrônico VDA59041086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:08
Código de Controle do Documento: cc09cb40-3ce8-45f8-83c4-d2a1927ea5e3

considerados elementos distintos, além de outros fatores que evidenciam a dedicação a atividades criminosas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A desclassificação do crime de tráfico de drogas para posse de entorpecente para uso próprio exige análise do conjunto fático-probatório, vedada em sede de recurso especial pela Súmula 7 do STJ. 2. A causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige o preenchimento cumulativo de todos os requisitos legais, incluindo a não dedicação a atividades criminosas. 3. A utilização da quantidade de droga para aumentar a pena-base e afastar a minorante do tráfico privilegiado não configura bis in idem quando há outros elementos que evidenciam a dedicação a atividades criminosas.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, arts. 28, 33, § 4º, e 42; Código Penal, art. 65, III, "d"; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada:STJ, REsp 1.361.484/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10.06.2014; STJ, AgRg no AREsp 1.990.569/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19.03.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.464.490/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.431.325/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 06.02.2024; STJ, AREsp 2.484.073/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26.11.2024; STJ, AgRg nos EDcl no HC 870.081/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13.11.2024.

(AgRg no AREsp n. 3.065.315/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.)

Por fim, em que pese a pena imposta tenha sido superior a 4 e inferior a 8 anos, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal tendo em vista o reconhecimento de circunstância judicial desfavorável, o que, de fato, autoriza a fixação do regime inicial fechado, consoante jurisprudência desta Corte.

Confira-se (grifos nossos):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ATUAÇÃO COMO "MULA". FRAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial do Ministério Público estadual e, nessa extensão, deu-lhe provimento para reformar acórdão de Tribunal estadual, aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração mínima de 1/6, redimensionando a pena do agravante para 4 anos e 2

Documento eletrônico VDA59041086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:08
Código de Controle do Documento: cc09cb40-3ce8-45f8-83c4-d2a1927ea5e3

meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 416 dias-multa.

2. Neste agravo regimental, a Defesa busca restabelecer a aplicação da minorante do tráfico privilegiado na fração máxima de 2/3 (dois terços), bem como a fixação de regime prisional mais brando.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, reconhecida a condição do agravante como "mula" do tráfico, é juridicamente adequada a manutenção da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração mínima de 1/6.

4. Outra questão em discussão consiste em saber se é legítima a fixação de regime inicial fechado para pena definitiva inferior a 8 anos de reclusão (4 anos e 2 meses), em crime de tráfico de drogas privilegiado, quando há circunstância judicial desfavorável que justificou a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o fato de o acusado ostentar a condição de "mula" do tráfico justifica a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração mínima de 1/6 (um sexto).

6. Mantida a pena-base acima do mínimo legal, a pena definitiva de 4 anos e 2 meses de reclusão autoriza a imposição de regime inicial fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A atuação do agente como "mula" do tráfico não afasta o reconhecimento do tráfico privilegiado, mas autoriza a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração mínima de 1/6.

2. ***A existência de circunstância judicial desfavorável, que conduz à fixação da pena-base acima do mínimo legal, permite a imposição de regime inicial fechado para pena inferior a 8 anos, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.***

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Código Penal, arts. 33, § 2º, alínea c, e § 3º, 44 e 59;

Código de Processo Penal, art. 156.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 988.263/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.

(AgRg no REsp n. 2.214.256/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026.)

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59041086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:08
Código de Controle do Documento: cc09cb40-3ce8-45f8-83c4-d2a1927ea5e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.075.281 / SP

Número Registro: 2026/0060135-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15055208820248260400

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THAIS BARAO
ADVOGADA	: THAIS BARAO - SP440980
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JHONATAS FREITAS DE PAULA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JHONATAS FREITAS DE PAULA (PRESO)
ADVOGADA	: THAIS BARAO - SP440980
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59449988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:44:50
Código de Controle do Documento: 7b79b578-13a5-480f-9e42-393b8f6099f0

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59449988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:44:50
Código de Controle do Documento: 7b79b578-13a5-480f-9e42-393b8f6099f0